

RECURSO ESPECIAL Nº 1.676.393 - SP (2016/0287322-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : EDITORA ABRIL S.A
ADVOGADO : ALEXANDRE FIDALGO - SP172650
RECORRIDO : ELISABETH LEONEL FERREIRA
RECORRIDO : GUILHERME LEONEL GUSHIKEN
RECORRIDO : ARTUR LEONEL GUSHIKEN
RECORRIDO : HELENA LEONEL GUSHIKEN
ADVOGADOS : MARCOS AUGUSTO PEREZ - SP100075
ADALBERTO PIMENTEL DINIZ DE SOUZA - SP190370

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA OFENSIVA À HONRA DO AUTOR. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MATÉRIA JORNALÍSTICA QUE EXTRAPOLOU EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE INFORMAR. DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR DE REPARAÇÃO. NÃO ALTERADO.

1. Ação ajuizada em 17/05/2007. Recurso especial interposto em 10/11/2014 e atribuído a este Gabinete em 22/03/2017.
2. Inviável o reconhecimento de violação ao art. 535 do CPC quando não verificada no acórdão recorrido omissão, contradição ou obscuridade apontadas pelos recorrentes.
3. O direito à informação não elimina as garantias individuais, porém encontra nelas os seus limites, devendo atentar ao dever de veracidade, ao qual estão vinculados os órgãos de imprensa, pois a falsidade dos dados divulgados manipula em vez de formar a opinião pública, bem como ao interesse público, pois nem toda informação verdadeira é relevante para o convívio em sociedade.
4. Na atividade da imprensa é possível vislumbrar a existência de três deveres que, se observados, afastam a possibilidade de ofensa à honra. São eles: o dever geral de cuidado, o dever de pertinência e o dever de veracidade.
5. Se a publicação, em virtude de seu teor pejorativo e da inobservância desses deveres, extrapola o exercício regular do direito de informar, fica caracterizada a abusividade.
6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.
7. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro

Superior Tribunal de Justiça

votaram com a Sra. Ministra Relatora. Dr(a). LUIS JUSTINIANO HAIK FERNANDES, pela parte RECORRIDA: ELISABETH LEONEL FERREIRA.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



RECURSO ESPECIAL Nº 1.676.393 - SP (2016/0287322-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : EDITORA ABRIL S.A
ADVOGADO : ALEXANDRE FIDALGO - SP172650
RECORRIDO : ELISABETH LEONEL FERREIRA
RECORRIDO : GUILHERME LEONEL GUSHIKEN
RECORRIDO : ARTUR LEONEL GUSHIKEN
RECORRIDO : HELENA LEONEL GUSHIKEN
ADVOGADOS : MARCOS AUGUSTO PEREZ - SP100075
ADALBERTO PIMENTEL DINIZ DE SOUZA - SP190370

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por EDITORA ABRIL S/A, com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/SP.

Ação: de obrigação de fazer combinada com indenização por danos morais, ajuizada por LUIZ GUSHIKEN, em face de EDITORA ABRIL S/A, devido a publicação de matérias jornalísticas veiculadas na Revista Veja, que teriam atingido a sua honra. Requereu que a agravante fosse condenada a cumprir obrigação de fazer consistente na publicação de extrato da sentença nas páginas da Revista Veja e em seu sítio na internet, além de indenização por danos morais em valor não inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a recorrente ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Em razão da sucumbência mínima do recorrido, condenou a recorrente ainda nas custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

Acórdão: deu provimento à apelação interposta pelo recorrido, para majorar o valor da condenação para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em face da

inescusável imprudência e do poderio econômico da revista. De outro lado, negou provimento à apelação interposta pela recorrente. Por fim, o TJ/SP concluiu que a recorrente abusou da liberdade de imprensa e ofendeu a honra do recorrido.

Embargos de declaração: opostos pelo recorrente e pelo recorrido, foram rejeitados. Destacou que o julgador foi compelido a examinar fixação de indenização em valor não inferior a R\$ 30.000,00.

Recurso especial: alega violação dos arts. 21, 131, 535, I e II, do CPC/73, 186, 188, I, 884, 927 e 944, do CC/02, bem como dissídio jurisprudencial. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta haver contradição entre o afastamento da preliminar de cerceamento de defesa e a conclusão da ausência de comprovação da veracidade das matérias jornalísticas, bem como com relação à majoração do valor indenizatório arbitrado em sentença.

Afirma que a matéria não teria por objeto a denúncia das contas de autoridades brasileiras em paraísos fiscais, mas sim a informação que Daniel Dantas, de posse de listas com supostas contas em paraísos fiscais do Presidente da República e outras autoridades, estaria a utilizando para obter vantagens indevidas.

Assevera que a indenização foi fixada em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem com que não foi reconhecida a sucumbência recíproca existente na hipótese sob julgamento, pois apenas foi acolhido o pedido referente aos danos morais e afastada a obrigação de fazer pleiteada.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.676.393 - SP (2016/0287322-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : EDITORA ABRIL S.A
ADVOGADO : ALEXANDRE FIDALGO - SP172650
RECORRIDO : ELISABETH LEONEL FERREIRA
RECORRIDO : GUILHERME LEONEL GUSHIKEN
RECORRIDO : ARTUR LEONEL GUSHIKEN
RECORRIDO : HELENA LEONEL GUSHIKEN
ADVOGADOS : MARCOS AUGUSTO PEREZ - SP100075
ADALBERTO PIMENTEL DINIZ DE SOUZA - SP190370

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito recursal consiste em verificar: (i) a alegada existência de negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem; (ii) a existência de danos morais em razão da publicação de matéria jornalística; e (iii) o possível excesso na fixação do valor de compensação pelos prejuízos extrapatrimoniais.

I – Da negativa de prestação jurisdicional

Inicialmente, constata-se que o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade. O TJ/SP tratou suficientemente dos temas necessários para a resolução da controvérsia, proferindo, a partir da conjuntura então apresentada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

Embora tenha apreciado toda a matéria em discussão, tratou da responsabilidade órgãos de imprensa por danos morais causados por matérias jornalísticas sob viés diverso daquele pretendido pelo recorrente, fato que não dá ensejo à interposição de embargos de declaração. Dessa forma, o não acolhimento das teses contidas no recurso não implica obscuridade, contradição ou omissão, pois ao julgador cabe apreciar a questão conforme o que entender relevante à lide.

Por outro lado, encontra-se pacificado no STJ o entendimento de que os embargos declaratórios, mesmo quando manejados objetivando o

prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição. Confirmam-se os precedentes: AgRg no Ag 680.045/MG, 5ª Turma, DJ de 03.10.2005; EDcl no AgRg no REsp 647.747/RS, 4ª Turma, DJ de 09.05.2005; EDcl no MS 11.038/DF, 1ª Seção, DJ de 12.02.2007.

Por essa razão, não se verifica a ofensa ao art. 535 do CPC/73.

II – Do dano moral em matéria jornalística

A controvérsia em julgamento tem por contexto um conflito de direitos constitucionalmente assegurados, pois enquanto a atividade do recorrente está pautada pelo direito à liberdade de informação (art. 220, § 1º, da CF/88), o recorrido invoca o direito à sua honra e reputação, visando à compensação por danos morais que alega ter sofrido (art. 5º, X, da CF/88).

É nesse contexto que se deve averiguar o comportamento do recorrente, com vistas a verificar se houve violação do art. 186 do CC/02, que assegura à vítima a reparação de ato violador de direito seu, ainda que de índole exclusivamente moral.

O mencionado art. 186 do CC/02 estabelece os pressupostos ou elementos básicos da responsabilidade civil aquiliana, ao estabelecer que “*aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*”. Da hermenêutica do referido dispositivo, extraem-se os seguintes pressupostos da responsabilidade civil subjetiva, a saber: conduta ou ato humano (ação ou omissão) ilícito; a culpa do autor do dano; a relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima.

Conforme consignei no julgamento do REsp 984.803/ES que trata de hipótese semelhante, “*a solução deste conflito não se dá pela negação de*

Superior Tribunal de Justiça

quaisquer desses direitos. Ao contrário, cabe ao legislador e ao aplicador da lei buscar o ponto de equilíbrio onde os dois princípios mencionados possam conviver, exercendo verdadeira função harmonizadora” (Terceira Turma, DJe 19/08/2009).

Além disso, “a liberdade de informação deve estar atenta ao dever de veracidade, pois a falsidade dos dados divulgados manipula, em vez de formar a opinião pública, bem como ao interesse público, pois nem toda informação verdadeira é relevante para o convívio em sociedade” (REsp 896.635/MT, Terceira Turma, DJe 10/03/2008).

Em outras palavras, pode-se dizer que a honra dos cidadãos não é atingida quando são divulgadas informações verdadeiras e fidedignas a seu respeito, as quais, outrossim, são de interesse público.

Por sua importância, a imprensa deve estar atenta ao dever de veracidade, pois a falsidade dos dados divulgados manipula em vez de formar a opinião pública, bem como ao interesse público, pois nem toda informação verdadeira é relevante para o convívio em sociedade. O veículo de comunicação somente se exime de culpa quando buscar fontes fidedignas, exercendo atividade investigativa, ouvindo as diversas partes interessadas e afastando quaisquer dúvidas sérias quanto à verossimilhança do que divulgará.

Outro não é o entendimento desta Corte que, no julgamento do REsp 1.331.098/GO, Quarta Turma, DJe 24/10/2013, consignou que “o direito à informação não elimina as garantias individuais, porém encontra nelas os seus limites, devendo atentar ao dever de veracidade. Tal dever, ao qual estão vinculados os órgãos de imprensa não deve consubstanciar-se dogma absoluto, ou condição peremptoriamente necessária à liberdade de imprensa, mas um compromisso ético com a informação verossímil, o que pode, eventualmente, abarcar informações não totalmente precisas. Não se exigindo, contudo, prova

inequívoca da má-fé da publicação”.

Em igual sentido, ainda, os seguintes precedentes: REsp 1.414.887/DF, Terceira Turma, DJe 28/11/2013; AgRg no AREsp 156.537/RJ, Quarta Turma, DJe 26/09/2013; REsp 783.139/ES, Quarta Turma, DJ 18/02/2008; REsp 1.414.004/DF, Terceira Turma, DJe 06/03/2014; REsp 1414887/DF, Terceira Turma, DJe 28/11/2013).

Na mesma linha de raciocínio, o Supremo Tribunal Federal afirma que “embora seja livre a manifestação do pensamento, tal direito não é absoluto. Ao contrário, encontra limites em outros direitos também essenciais para a concretização da dignidade da pessoa humana: a honra, a intimidade, a privacidade e o direito à imagem. As pessoas públicas estão sujeitas a críticas no desempenho de suas funções. Todavia, essas não podem ser infundadas e deve observar determinados limites” (AO 1.390/PB, Pleno, DJe 30/08/2011. No mesmo sentido: AgRg no ARE 756.917/SP, Primeira Turma, DJe 19/11/2013).

Na hipótese dos autos, a suposta ofensa foi cometida por duas matérias publicadas, ocorridas em 17/05/2006 e 24/05/2006, por periódico mantido pela recorrente. Ambas publicações tratam de informações que um banqueiro haveria reunido informações contra membros da cúpula do partido político ao qual pertencia o recorrido até seu falecimento. A recorrente publicou a relação dos supostos titulares das contas, dentre os quais estaria o recorrido, ocultando os números e os nomes das instituições financeiras envolvidas.

Desse modo, a matéria fática está bem delineada nos acórdãos recorridos, sendo que a controvérsia está restrita à valoração da potencialidade ofensiva dos fatos tidos como certos e inquestionáveis, ou seja, matéria jurídica de interpretação do alcance dos arts. 186 e 927 do CC/02, prescindindo de incursão no contexto fático-probatório dos autos, que se circunscreve aos limites estabelecidos no acórdão recorrido. Não incide na hipótese, portanto, a Súmula

7/STJ.

Com a finalidade de se analisar se há na publicação ofensa à honra, é de vital importância a transcrição de alguns trechos da reportagem, que estão mencionados no acórdão (e-STJ fls. 545-546):

Para defender-se das pressões que garante ter sofrido do PT nos últimos três anos e meio, Dantas acumulou toda sorte de informações que pôde coletar sobre seus algozes. A mais explosiva é uma relação de cardeais petistas que manteriam dinheiro escondido em paraísos fiscais. Entre eles estão o presidente Lula, os ex-ministros José Dirceu (Casa Civil), Antonio Palocci (Fazenda), Luiz Gushiken (Secom), o atual titular da Justiça, Márcio Thomaz Bastos, o diretor da Polícia Federal, Paulo Lacerda, e o senador Romeu Tuma (PFL-SP). A lista é fruto de um exaustivo trabalho de investigação feito pelo americano Frank Holder, ex-diretor da agência internacional de espionagem Kroll. Ela apresenta uma série de números de contas, seus titulares, os nomes dos bancos e os saldos referentes ao primeiro semestre de 2004. Holder disse ter comprovado a existência das contas por meio de depósitos. (...). VEJA teve acesso à lista das supostas contas dos petistas em setembro de 2005, com o conhecimento de Dantas. De posse dela, a revista deu início a um exaustivo trabalho de apuração. (...). Por todos os meios legais, VEJA tentou confirmar a veracidade do material entregue por Manzano [José Luis Manzano, ex- ministro argentino]. Submetido a uma perícia contratada pela revista, o material apresentou inúmeras inconsistências, mas nenhuma suficientemente forte para eliminar completamente a possibilidade de os papéis conterem dados verídicos. Diante de tal indefinição, e tendo em vista que o nome de Dantas voltou a aparecer na CPI, VEJA decidiu quebrar o acordo feito com o banqueiro do Opportunity e Manzano. O compromisso inicial era preservar o nome de ambos, caso se pudesse comprovar a veracidade das contas. (...). No quadro da página ao lado, o elenco das contas foi reproduzido, com os números e nomes dos bancos propositalmente apagados. A revista só os cederá mediante requisição judicial.

Há que se analisar, em consonância com o exposto acima, se na hipótese concreta, a informação veiculada, além de verídica, era relevante ao interesse público.

A responsabilidade da imprensa pelas informações veiculadas é de caráter subjetivo, não se cogitando da aplicação da teoria do risco ou responsabilidade objetiva.

A doutrina especializada de ENÉAS COSTA GARCIA, com apoio no direito anglo-saxão, afirma que “a regra da 'actual malice' significa que o

ofendido, para lograr êxito na ação de indenização, deve provar a falsidade da declaração e que o jornalista sabia da falsidade da notícia (*knowledge of the falsity*) ou teria demonstrado um irresponsável descuido (*reckless disregard*) na sua conduta. Não basta a falsidade da notícia” (**Responsabilidade Civil dos Meios de Comunicação**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002, p. 140).

O veículo de comunicação exime-se de culpa quando busca fontes fidedignas, quando exerce atividade investigativa, ouve as diversas partes interessadas e afasta quaisquer dúvidas sérias quanto à veracidade do que divulgará. Pode-se dizer que o jornalista tem um dever de investigar os fatos que deseja publicar.

Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem salientou que a matéria traz a informação de que houve “exaustivo trabalho de apuração”, sem explicar em que consistiu esse alegado trabalho ou quais os resultados obtidos com tal apuração.

Ressalte-se que, nos termos da jurisprudência deste STJ, a diligência que se deve exigir da imprensa, de verificar a informação antes de divulgá-la, não pode chegar ao ponto de que notícias não possam ser veiculadas até que haja certeza plena e absoluta da sua veracidade. O processo de divulgação de informações satisfaz verdadeiro interesse público, devendo ser célere e eficaz, razão pela qual não se coaduna com rigorismos próprios de um procedimento judicial, no qual se exige cognição plena e exauriente acerca dos fatos analisados.

Contudo, no recurso em julgamento, o TJ/SP ressaltou que a recorrente apenas descreveu como obteve a documentação, mas nada disse sobre as medidas tomadas para verificar a veracidade das informações, como demonstra o seguinte trecho do acórdão recorrido:

A ré parece ignorar que, por si só, a quebra do sigilo de fonte não torna nem mais nem menos veraz o conteúdo dos documentos que elas lhe repassaram.

Superior Tribunal de Justiça

Inescapável a impressão de que a Veja só revelou a identidade das fontes porque elas, por pouco confiáveis que fossem, eram bem conhecidas do público, circunstância de potencial impacto nas vendas.

Se a ré não tinha prova consistente, recomendava a prudência que não revelasse desde logo o nome dos suspeitos. Nada a impedia (embora considerações financeiras talvez o desaconselhassem) de divulgar a existência da lista sem dar nome aos bois. Referência genérica a “políticos de alto escalão” estaria em consonância com o material disponível e escaparia ao risco de conspurcar injustamente a honra alheia.

Mas a Veja não agiu assim. **Preferiu reconhecer que a investigação não foi conclusiva para, logo depois, insinuar que as informações eram, sim, verdadeiras.** (e-STJ fl. 547. Grifo nosso)

Como demonstrado pelo Tribunal de origem, não só a recorrente não tomou medidas mínimas para uma checagem dos fatos, como também insinua que as informações eram, sim, verdadeiras e fidedignas, transcrevendo esse trecho da reportagem para refutar o alegado pela recorrente na apelação:

VEJA não denunciou a existência de contas de petistas e outras autoridades em paraísos fiscais, ao contrário da versão comprada por jornalistas ingênuos nesta última semana. VEJA informou que um banqueiro poderoso tem em mãos e usa como instrumento para obter vantagens oficiais uma lista com supostos números de contas em paraísos fiscais do presidente da República e de autoridades brasileiras no exterior – isso é notícia. Foi essa a notícia que VEJA publicou. A revista deixou claro que não pôde comprovar a autenticidade dos papéis, que podem ser todos eles uma fraude. Mesmo assim, é custoso acreditar que o banqueiro tenha gasto tanto tempo e dinheiro na contratação e instrumentação dos melhores espões internacionais e tenha saído da operação com um monte de documentos fantasia. Fosse tudo fantasia, teria o ministro Márcio Thomas Bastos se abalado a, arriscando o próprio cargo, encontrar-se secretamente com o banqueiro Daniel Dantas? Afinal, Dantas não é o inimigo da PF, o investigado pela polícia e que, segundo o governo, falsifica papéis para derrubar o próprio governo? Fosse tudo fantasia, o ex-ministro José Dirceu teria se curvado aos interesses de Dantas sob a ameaça do escrutínio da Kroll, como mostra a ata da teleconferência em poder da Justiça americana? (e-STJ fls. 548-549)

A condenação da recorrente se deu com base na constatação, pelas instâncias ordinárias, de que a matéria jornalística extrapolou os limites da liberdade de imprensa, baseando-se em fatos que se mostraram absolutamente insubsistentes, bem como desprovidos do mínimo de interesse ou utilidade pública, preponderando o nítido propósito de difamar o recorrido.

A liberdade de informação deve sempre ser confrontada com a utilidade e o interesse público do seu conteúdo, sendo certo que no particular a matéria jornalística carece de qualquer proveito de ordem pública, invadindo despropositadamente a intimidade do recorrido e, pior do que isso, deturpando os fatos para denegrir a sua imagem e honra.

A esse respeito, Bruno Miragem identifica na atividade da imprensa a existência de três deveres que, se observados, afastam a possibilidade de ofensa à honra. São eles: o dever geral de cuidado, o dever de pertinência e o dever de veracidade (**Responsabilidade civil da imprensa por dano à honra: o novo código civil e a lei de imprensa**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 241). Nesse sentido, pode-se dizer que a honra dos cidadãos não é atingida quando são divulgadas informações verdadeiras e fidedignas a seu respeito, as quais, outrossim, são de interesse público.

Aplicando esses ensinamentos à hipótese dos autos, verifica-se que a conduta do recorrente não observou o dever geral de cuidado, pois não tomou medidas mínimas de verificação da veracidade dos fatos; o dever de veracidade, pois mesmo sem saber da veracidade do que alega afirma que as informações sobre contas no exterior eram verdadeiras e fidedignas.

Por todo o exposto, resta comprovado o abuso de sua liberdade de imprensa e, assim, está configurada a presença de danos extrapatrimoniais suportados por Luís Gushiken, hoje sucedido pelos recorridos em testilha.

III – Do valor de compensação por danos morais

Neste ponto, ressalte-se que o recurso também impugna o valor estabelecido como compensação pelos danos morais causados pela recorrente ao recorrido. É fato que este Superior Tribunal de Justiça tem afastado a aplicação da Súmula 7 nas hipóteses em que o valor fixado como compensação dos danos

Superior Tribunal de Justiça

morais revela-se irrisório ou exagerado, de forma a não atender os critérios que balizam o seu arbitramento, quais sejam, assegurar ao lesado a justa reparação, sem incorrer em seu enriquecimento sem causa.

Se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com razoabilidade, fazendo o juiz uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, esta Corte julga coerente a prestação jurisdicional fornecida (REsp 259.816/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, DJ de 27/11/2000).

A valoração dos danos morais, em realidade, é um julgamento por equidade, que pode ser atingida apenas com a fundamentação da decisão judicial, debruçando-se sobre um suporte fático bem delineado. Na doutrina de MARIA CELINA BODIN MORAES (**Danos à Pessoa Humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003), há uma grande preocupação com a fundamentação de decisões judiciais que quantificam os valores de reparação do dano moral, pois – por ser um julgamento por equidade – deve estar atento a todos os detalhes da controvérsia trazida a julgamento. Nas palavras da referida jurista:

O ordenamento pátrio, como é notório, concede ao juiz a mais ampla liberdade para arbitrar o valor da reparação dos danos extrapatrimoniais. Este sistema, o do livre arbitramento como regra geral, tem sido considerado o que menos problemas traz e o que mais justiça e segurança oferece, atento que está para todas as peculiaridades do caso concreto. A fixação do quantum indenizatório atribuída ao juiz, o único a ter os meios necessários para analisar e sopesar a matéria de fato, permite que ele se utilize da equidade e aja com prudência e equilíbrio. (*Op. cit.*, p. 270)

Na hipótese dos autos, apesar dos fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem, o valor fixado como compensação pelos danos morais alegadamente sofridos (cem mil reais) não está fora dos parâmetros jurisprudenciais fixados por esta Corte Superior.

De fato, há muitos julgados que, após apreciação deste STJ, os

Superior Tribunal de Justiça

valores de compensação por danos morais resultados de matérias jornalistas inverídicas ou injuriosas foram mantidos ou fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tais como no REsp 863.993/PB (Quarta Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 04/09/2012) e REsp 1407907/SC (Quarta Turma, julgado em 02/06/2015, DJe 11/06/2015).

Há, ainda, julgados os quais mantêm ou fixam o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) pela mesma circunstância, como o REsp 645.729/RJ (Quarta Turma, julgado em 11/12/2012, DJe 01/02/2013), e o REsp 1407907/SC (Quarta Turma, julgado em 02/06/2015, DJe 11/06/2015).

No entanto, a depender dos contornos fáticos da controvérsia, em outros julgamentos este Tribunal fixou ou manteve como valor de compensação por danos morais decorrentes de matéria jornalística inverídica ou injuriosa no montante de: (i) R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), como no AgRg no REsp 1011309/MS (Terceira Turma, julgado em 12/06/2012, DJe 18/06/2012); (ii) R\$ 139.500,00 (cento e trinta e nove mil e quinhentos reais), como no REsp 1380701/PA (Terceira Turma, julgado em 07/05/2015, DJe 14/05/2015); (iii) R\$ 145.250,00 (cento e quarenta e cinco mil, duzentos e cinquenta reais), no AgRg no Ag 850.273/BA (Quarta Turma, julgado em 03/08/2010, DJe 24/08/2010); e de até R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), como no REsp 1440721/GO (Quarta Turma, julgado em 11/10/2016, DJe 11/11/2016) que envolvia a publicação de um livro o qual imputou a pessoa pública afirmações de cunho racista e eugênico.

Considerando a gravidade dos contornos fáticos da controvérsia em julgamento e que o valor fixado a título de reparação por danos morais está em consonância com a jurisprudência desta Corte, é necessário manter o valor de reparação fixado pelo TJ/SP.

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e NEGO-LHE

Superior Tribunal de Justiça

PROVIMENTO, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RISTJ.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2016/0287322-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.676.393 / SP**

Números Origem: 011071085981 108598107 1085982007 5831120071085981 65973540
91763559120098260000 917635591200982600005 994093315843

PAUTA: 07/11/2017

JULGADO: 07/11/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDITORA ABRIL S.A
ADVOGADO : ALEXANDRE FIDALGO - SP172650
RECORRIDO : ELISABETH LEONEL FERREIRA
RECORRIDO : GUILHERME LEONEL GUSHIKEN
RECORRIDO : ARTUR LEONEL GUSHIKEN
RECORRIDO : HELENA LEONEL GUSHIKEN
ADVOGADOS : MARCOS AUGUSTO PEREZ - SP100075
ADALBERTO PIMENTEL DINIZ DE SOUZA - SP190370

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **LUIS JUSTINIANO HAIK FERNANDES**, pela parte RECORRIDA: **ELISABETH LEONEL FERREIRA**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.